



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0256513-56.2023.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Icsa Idalino Bergamaschi**
Requerido: **Município de Fortaleza**

Acsa Idalino Bergamaschi, representada por Cristiane Idalino Conceição Bergamaschi, manejou a presente Ação Obrigação de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consoante laudo médico em anexo, Acsa Idalino Bergamaschi, de 3 anos de idade, , apresenta diagnóstico de Transtorno Do Espectro Autista(CID.10-F84.0), paciente com deficit de atenção, em tratamento clínico atual.

O transtorno do espectro do autismo (TEA) é um termo amplo, que engloba condições que antes eram chamadas de autismo infantil, autismo de Kanner, autismo de alto funcionamento, autismo atípico, transtorno global do desenvolvimento sem outraespecificação, transtorno desintegrativo da infância e transtorno de Asperger. E ssamudança de terminologia foi consolidada na 5a edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) com o intuito de melhorar a sensibilidade e aespecificidade dos critérios para o diagnóstico de transtorno do espectro do autismo e a identificação de alvos no tratamento dos prejuízos específicos observados.

A autor , Paciente necessita das medicações: Aripiprazol, Risperidona que são adequados para o quadro clínica da mesma, caso não tenha as medicações piora seu comportamento tendo heteroagressividade e detoagressividade, assim como prejudica a aprendizagem.

Dianete do quadro clínico exposto, solicita-se, com urgência, o fornecimento do medicamento Aripiprazol 1 Mg/Ml – 1 Frasco De 30ml/Mês, Risperidona 1mg/Ml – 1 Frasco De 150ml/Mês Por Mês, Para Uso Contínuo E Por Tempo Indeterminado.

Conforme documento acostado à inicial, sendo o custo anual do tratamento prescrito de R\$ 2.749,56(dois mil e setecentos e quarenta e nove e cinquenta e seis centavos) valor que extrapola, e muito, as condições financeiras da parte autora e de seus familiares.

Ressalta-se que a Requerente já tentou receber administrativamente o medicamento, junto ao fluxo da Defensoria Pública Geral Do Estado do Ceará, que por meio do Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde obtendo a resposta negativa em anexo.

Assim, vislumbra-se o grave quadro de saúde do requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento para o combate efetivo à doença, motivo pelo qual se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido o medicamento ora solicitado.

Dianete do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento, na dosagem recomendada, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Requer-se deste juízo:

A Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;

A Concessão da prioridade na tramitação;

A concessão da tutela de urgência liminar;

Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-57.

Em decisão de fls. 58-62 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citada, a parte ré contestou o feito, às fls. 66-68, afirmando, em síntese, que a parte autora busca o fornecimento dos medicamentos Aripiprazol 1mg/ml – 1 frasco de 150ml/mês e Risperidona 1mg/ml – 1 frasco de 30ml/mês uso contínuo e por tempo indeterminado. A tutela de urgência foi deferida através de um ofício enviado à Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza para cumprimento.

O documento de fls. 54/55, juntado pela parte autora, já comprova a improcedência da ação:

Trata-se da solicitação de Risperidona 1mg/ml e Aripiprazol 1mg/ml para ACSA Idalino Bergamaschi.

Segundo o relatório médico, a paciente possui diagnóstico de Autismo (CID10: F84.0).

O medicamento Risperidona 1mg/ml está contemplado no elenco da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e Estratégicos (RENOME 2022) e pertence à Relação Estadual de Medicamentos do Ceará (RESME 2023). O medicamento faz parte do elenco do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica para tratamento do PCDT Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo (CID10: F84.0, F84.1, F84.3, F84.5, F84.8), publicado através da PORTARIA CONJUNTA Nº 7, de 12 de ABRIL de 2022.

Neste PCDT, são excluídos pacientes que apresentarem toxicidade (intolerância, hipersensibilidade ou outro evento adverso) ou contraindicações absolutas ao uso do respectivo medicamento ou procedimento preconizados neste Protocolo. Além disso, serão excluídos menores de 5 anos ou mulheres que estejam amamentando.

O medicamento Aripiprazol tem registro ativo na ANVISA, porém NÃO tem indicação em bula para a patologia que acomete o referido paciente. As indicações constantes em bula aprovada pela ANVISA incluem esquizofrenia e transtorno bipolar, e como terapia adjutiva ao lítio ou valproato para o tratamento agudo de episódios de mania ou mistos associados ao transtorno bipolar do tipo I, com ou sem traços psicóticos.

O medicamento ARIPIPRAZOL não está contemplado no elenco da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e Estratégicos (RENOME 2022) e não pertence à Relação Estadual de Medicamentos do Ceará (RESME 2021). Portanto, não é disponibilizado pelo SUS.

Até o momento, não há previsão de incorporação desta tecnologia pela CONITEC. O medicamento em questão é citado no PCDT do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo: “um agente mais novo que a risperidona, também apresenta evidências de eficácia e indicação no TEA aprovada em bula por outras agências sanitárias. Entretanto, evidências comparativas, como o ensaio clínico randomizado com 59 pacientes com TEA, que comparou diretamente a risperidona e o aripiprazol no tratamento de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

problemas de comportamento (como agressão e autoagressão) não demonstrou diferenças significativas, tanto de efetividade, quanto de segurança.”

Por fim, salientamos a importância de profissionais da saúde, gestores do SUS, agentes públicos e privados da assistência à saúde e operadores do direito que trabalhe sempre que possível dentro dos Protocolos e Diretrizes Terapêuticas do SUS, seguindo os itens elencados nas listas dos Componentes da Assistência Farmacêutica, objetivando a qualificação do Sistema Único de Saúde (SUS) e por consequência o melhor acesso dos usuários a esses medicamentos.

As razões de defesa apresentadas estão todas resumidas acima. A ação deve ser julgada improcedente, portanto. Diante de tais razões, requer-se que a ação seja julgada improcedente.

Ouvido, o *parquet* manifestou-se às fls. 71-84, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigânciade má-fé.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 – ECA:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Neste sentido, também recente o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARIPIPRAZOL. APLICAÇÃO DO TEMA 793 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurado o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Compete ao poder público, independentemente da esfera institucional a que pertença, a responsabilidade de cuidar do sistema de saúde posto à disposição da população, o que permite ao cidadão direcionar a busca por seus direitos a qualquer dos entes públicos. Dessa forma, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios detêm competência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

comum, em matéria administrativa, para cuidar da saúde e assistência pública, consoante dispõe o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal. No que tange ao funcionamento do Sistema Único de Saúde, vale destacar que há responsabilidade solidária dos entes federativos, detendo, todos, legitimidade para figurar no polo passivo de ações que versem sobre os serviços e ações de saúde. O ente federativo tem o dever de fornecer os meios indispensáveis à promoção da saúde, direito social assegurado pela Constituição Federal, não se podendo isentar da obrigação que lhe cabe. Conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 793: “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do estado, por quanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. Posicionamento dantes adotado por este Órgão Fracionário frente ao julgamento do Tema 793 do Supremo Tribunal Federal mantinha a interpretação da responsabilidade solidária entre os entes federativos em litisconsórcio passivo facultativo, considerando-se desnecessária a inclusão da União nos casos em que o medicamento não constasse das listas do SUS. Todavia, robusteceu-se entendimento diverso nos Tribunais, sedimentado por julgados inclusive monocráticos daquela Corte Suprema, no sentido de reclamar necessariamente a presença da União no polo passivo de demanda que objetiva fornecimento de medicamento não incluído nas listas do SUS. Preservou-se a solidariedade, mas fixando hipótese de litisconsórcio passivo necessário nos casos em que a parte desejar demandar também contra os demais entes federativos. Caso concreto em que o tratamento requerido não consta das listas do SUS, o que enseja a observância do referido tema. Porém, conservam-se os efeitos da decisão liminar da origem até que nova decisão seja proferida pelo juízo competente (artigo 64, §4º, do Diploma Processual Civil), após emenda e consectária remessa à Justiça Federal. Manutenção da decisão agravada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70085287712, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 28-10-2021)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a “qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios”¹

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197:

¹ RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Especificamente sobre o fornecimento de Aristab, os Tribunais de Justiça assim se posicionaram:

EMENTA: APelação. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. FORNECIMENTO MEDICAMENTO. ESQUIZOFRÊNIA. Aripiprazol. MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. TENTATIVAS FRUSTRADAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELO ESTADO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. - Não havendo a indicação de outro fármaco que teria o mesmo efeito de controlar a doença que acomete o autor, inclusive porque os medicamentos fornecidos pelo SUS já foram utilizados em seu tratamento, sem surtir o efeito desejado, é de ser confirmada a r. sentença. - Os honorários advocatícios não são devidos pelo fato de a Defensoria Pública ser órgão do Estado, e, por isso, não poder recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra o próprio Estado de Minas Gerais. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.204734-5/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2017, publicação da súmula em 28/03/2017)

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO - Parte autora portadora de Transtorno do Espectro Autista - Pretensão voltada ao fornecimento do medicamento Aripiprazol 10 mg aprovado pela ANVISA para o tratamento de Transtorno Bipolar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

e esquizofrenia - **Uso off-label de medicamentos - Segundo a ANVISA o uso off-label de um medicamento hoje pode vir a ser uso aprovado amanhã ou mesmo que ele esteja aprovado em outro país em virtude das diferenças relativas aos critérios de aprovação - Pertinência do uso off-label do medicamento que deve ser aferida à luz do caso concreto, sob pena de inviabilização inadequada do tratamento** - Ativismo judicial probatório (ex officio) devidamente justificado (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 153) - Controvérsia que gravita em torno de direito sensível às crianças e aos adolescentes (saúde) - Regime protetivo que não permite julgamentos cuja dúvida remanesça reinante ou que se sujeite a improcedência sem a devida investigação aprofundada dos fatos - Sentença anulada - Retorno dos autos à origem para a realização de perícia médica - Apelo e reexame necessário prejudicados. (TJSP; Apelação Cível 1002590-41.2021.8.26.0019; Relator (a): Magalhães Coelho(Pres. da Seção de Direito Público; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Americana - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 21/09/2021; Data de Registro: 11/10/2021)

É preciso deixar registrado, entretanto, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No caso em exame, a parte autora comprovou ser portadora de Transtorno do Espectro Autista (CID.10-F84.0).

A parte é hipossuficiente, assistida pela Defensoria Pública.

O Laudo de fls. 33-41 atesta a necessidade da medicação.

Assim, entendo presentes os requisitos fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto o laudo demonstra o uso, sem efeito, de outras medicações disponíveis no sistema público de saúde.

Em que pese seja de conhecimento notório a dificuldade que vem sendo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

enfrentada pelo estado, não veio aos autos prova da falta de recursos.

Com base em todas as informações presentes nos autos e considerando os princípios de direito aplicáveis ao caso em questão, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido inicial, CONFIRMANDO, portanto, a decisão liminar anteriormente proferida.

Condeno o Município de Fortaleza a fornecer à parte autora o medicamento **ARIPIPRAZOL** e **RISPERIDONA**, na quantidade e especificação prescrita pelo médico assistente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, conforme indicado no laudo médico das fls. 33-41. Ressalto que deverá ser apresentado um novo laudo e/ou nova receita a cada 6 (seis) meses, sob pena de suspensão da entrega do medicamento, medida esta que desde já fica deferida ao ente demandado.

Mantendo a necessidade de ser apresentada nova receita a cada 06(seis) meses ao ente público.

Esta última medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de Saúde, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, §2º, da Lei 8.069.**

Honorários em 10% sobre o valor da causa, em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADEP, em face do Município de Fortaleza.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 12 de setembro de 2023.

Mabel Viana Maciel
Juíza de Direito